

# Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 033/13

Processo: 610/13

ANTE-Projeto: Nº. 056/13

Decreto: \_\_\_/\_\_\_

Resolução: \_\_\_/\_\_\_

Emenda: "Altera a lei nº 1171/2011".

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 29/05/13

PL 040

## COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

FINANÇAS O.F. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

URBANISMO I.M. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

EDUC. C.S.A.T.M.A. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OBS.: \_\_\_\_\_

*Entendida*

*Projeto encerrado até dia 02/07/13*

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº. 294/2013 - GAB

Pontal do Paraná, 27 de maio de 2013.

**Assunto: Encaminha Mensagem nº 033/2013**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
**PROTÓCOLO**  
Processo nº 610/13  
Data 29/05/2013  
Hora 09:41  
Assinatura Edgar Rossi

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminhamos a essa Augusta Casa de Leis, a **Mensagem nº 033/2013**,  
acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 1171/2011"**.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja apreciada em  
período extraordinário, na forma do art. 23 da Lei Orgânica.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada  
estima e distinguida consideração.



EDGAR ROSSI  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N° 033/2013**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que  
"Altera a Lei nº1171/2011"

Tratam-se de alterações relevantes junto à Lei N. 1171/2011, vez que a moderniza e atualiza para nova perspectiva de adesão a plano comunitário de pavimentação que propiciará, mediante a atuação conjugada do Poder Público com seus munícipes e a iniciativa privada, a possibilidade concreta de se incrementar as melhorias desejadas em nossas vias públicas locais.

Além da concessão de atraentes benefícios fiscais aos cidadãos que vierem a aderir o plano, por significativo prazo, dentro das possibilidades de impacto orçamentário do Município, estabelecemos alterações que, de igual sorte, incentivam a iniciativa privada a realizar o serviço público desejado com ampla segurança de recebimento de valores e, ainda, acrescentamos formas de garantir que o preço cobrado esteja inserido dentro das práticas mercadológicas verificadas, o que agrega modernidade, segurança jurídica e contemplação de interesses conjugados a todos os atores previstos no processo de significativa relevância social.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



**EDGAR ROSSI**  
**PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera a Lei nº 1171/2011".

**Art. 1º.** Acrescenta a alínea "l", do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 1171/2011, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º - ...**

**II - ...**

**I) declaração de prévia ciência e aceitação do preço estipulado por metro quadrado da obra, que será estabelecido pelo Município, mediante prévia pesquisa mercadológica realizada pela Secretaria de Obras e Urbanismo.".**

**Art. 2º.** A alínea "a", do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º - ....**

**III - ....**

**a) os contratos serão firmados diretamente entre as empresas contratadas e os proprietários envolvidos, sendo que o Município de Pontal do Paraná acompanhará a execução dos serviços avençados através do órgão competente, sendo de responsabilidade do Município o pagamento dos valores correspondentes aos proprietários não optantes, conforme alínea "d", do inciso I deste artigo e em tal caso o montante será lançado, como contribuição de melhoria, juntamente com o IPTU no ano subsequente, não subsistindo para tais contribuintes os descontos previstos na presente Lei;"**

**Art. 3º.** O caput do artigo 3º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis do trecho, os quais receberão do Município, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, não incluídas as taxas, conforme o caso, durante 06 (seis) exercícios financeiros subsequentes àquele em que as obras e serviços forem executados."**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** O § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º - ...**

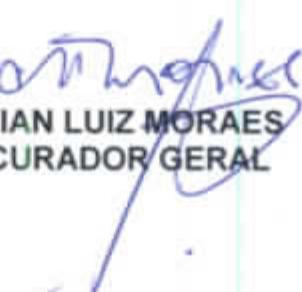
...

**§ 3º - Após a conclusão da obra contratada, procedida a vistoria por parte da Secretaria de Obras e Urbanismo, devidamente apurado o saldo devido, o valor será repassado pelo Município, num prazo de 30 dias, às empresas credoras."**

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 27 de maio de 2013.

  
**EDGAR ROSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**CRISTIAN LUIZ MORAES**  
**PROCURADOR GERAL**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 1171, DE 02 DE MAIO DE 2011.**

**SÚMULA: "Institui no Município de Pontal do Paraná o Plano Comunitário de Pavimentação."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação no perímetro urbano do Município de Pontal do Paraná, com a efetiva e devida participação dos proprietários, detentores do domínio útil e possuidores de imóveis lindeiros aos logradouros públicos em que o referido plano venha a ser implementado e, em especial para :

I - incentivar o associativismo e participação comunitária nos Planos de Gestão Administrativa, destinados à dotação de infra-estrutura das vias municipais;

II - fomentar a iniciativa popular na melhoria das vias com testada às propriedades, promovendo em consequência a valorização, através da execução de obras de calçamento e pavimentação com lajotas de concreto, pavimentação asfáltica e serviços complementares;

III - promoção da melhoria da acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida da população;

IV - incentivar a participação da população quanto à distribuição dos benefícios públicos de infra-estrutura, de acordo com os interesses da maioria;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura do Município;

VI - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução das obras.

**Art. 2º** - O Plano Comunitário de Pavimentação compreende a execução de obras, serviços ou melhoramentos, diretamente contratados entre interessados e empresas especializadas, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em relação às Obras, Serviços e Projetos;

a) serão contratadas e executadas em logradouros públicos, por empresas cadastradas para este fim ou por associações de balneários ou pelos moradores de determinada rua, desde que cumprido o que define a presente Lei, obras e serviços de pavimentação de vias e passeios, galerias pluviais, guias e sarjetas;

b) o Município, através do setor competente, com base no cadastro técnico, fornecerá as metragens de testada, nível de referência topográfico, largura de ruas e passeios e outras informações.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

bem como a devida identificação dos proprietários, dos detentores do domínio útil e possuidores dos imóveis lindeiros ao logradouro público, em que se pretende implementar o Plano Comunitário de Pavimentação, cujos dados devem ser disponíveis a todas as empresas devidamente cadastradas;

c) a execução das obras obedecerá, integralmente, aos projetos e especificações aprovados pelo Município, sendo que qualquer modificação, que no decorrer das obras se faça necessária, sejam nos projetos, detalhes ou especificações, somente poderá ser autorizado pelo Município e se em decorrência destas modificações, houver acréscimo ou diminuição de serviços ou materiais, o custo será previamente refeito, através de planilha, a qual deverá ser apresentada ao Município pela empresa contratada e aprovadas pelos contratantes;

d) o Município somente concederá alvará para pavimentação mediante comprovação de que  $\frac{3}{4}$  (três quartos) ou mais dos proprietários dos imóveis do trecho a ser pavimentado concordem com o empreendimento, sendo considerado este percentual proporcional ao número de proprietários do respectivo trecho, e com relação às testadas para áreas públicas, tais como as pertencentes ao Município, Estado, da União, devem ser assumidas pelo Município compulsoriamente, desde que seja aceito pelos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos proprietários particulares;

e) caberá às empresas contratadas, às suas expensas, providenciar e obter os alvarás e licenças necessárias, pagando os emolumentos prescritos por Lei, bem como o cumprimento de todas as leis, regulamentos e posturas referentes às obras e a segurança pública e também providenciarão, por sua conta, todos os encargos relativos às instalações provisórias e consumo de água, luz, telefone, seguros e demais instalações especiais, durante a execução dos serviços;

f) as empresas contratadas assumem em conjunto com os proprietários, sendo que estes respondem apenas pelas suas testadas, a responsabilidade, perante a municipalidade, do fiel cumprimento da obra e serviços contratados;

g) as empresas contratadas, no momento da solicitação do alvará de pavimentação, obrigatoriamente, deverão apresentar responsável técnico pela execução da obra, o qual deverá estar cadastrado no Município;

h) à fiscalização deverá ser assegurada todas as facilidades para a verificação da qualidade dos materiais utilizados e em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos municípios, para isto, terá garantido livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrem materiais destinados à construção;

i) o Município, ao conceder o alvará para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das obras diretamente contratadas, resolvendo-se os casos conflitantes entre as partes contratantes na forma do instrumento formal pactuado;

j) a empresa somente poderá iniciar a obra com o Alvará de Pavimentação liberado pelo Departamento de Urbanismo;

k) a empresa deverá concluir a obra até o prazo máximo estabelecido no Alvará de Pavimentação;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I) a obra somente será declarada realizada após emissão do Certificado de Conclusão de Obra, fornecido pelo Município;

II – em relação ao cadastro de empresas especializadas, será este, efetivado junto ao Departamento de Urbanismo, com validade de dois anos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando o cadastramento;
- b) registro comercial (firma individual);
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- e) prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica;
- h) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- i) certidões negativas dos Cartórios de Distribuição e de Protesto da Comarca onde se localiza a sede e as filiais da pessoa jurídica;
- j) último balanço patrimonial;
- k) documento que comprove estar o responsável técnico pela execução da obra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

III – em relação ao contrato:

- a) os contratos serão firmados diretamente entre as empresas contratadas e os proprietários envolvidos, sendo que o Município de Pontal do Paraná acompanhará a execução dos serviços avençados através do órgão competente;
- b) o contrato somente será efetivado, desde que a empresa contratada e no mínimo 3/4 (três quartos) dos interessados da face de quadra envolvidos na obra, concordem com sua realização;
- c) no contrato, entre outras cláusulas, obrigatoriamente constarão o prazo, para início e término da obra, o preço por metro quadrado de obra finda e de acordo com o serviço contratado, o prazo de pagamento e número de parcelas, a planilha de custos da obra e serviços, a garantia durante cinco (5) anos pela solidez dos serviços e dos materiais aplicados, contados a partir de expedição do certificado de conclusão da obra;
- d) o custo será proporcional à extensão linear das testadas referente aos imóveis lindeiros beneficiados, mais o rateio do cruzamento de ruas do trecho a ser pavimentado;
- e) os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores que não tenham contratado as obras e serviços de execução do Plano Comunitário de Pavimentação, responderão pelo pagamento do preço na metragem quadrada que corresponder a sua testada e somada ao rateio do cruzamento, acrescidos de atualização e juros legais a partir da data de expedição do certificado de conclusão da obra;
- f) as empresas contratadas, assumem em conjunto com os proprietários, a responsabilidade integral, perante a municipalidade, do fiel cumprimento da obra e serviços contratados;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

g) as empresas contratadas que descumprirem o contrato, no todo ou em parte, serão denunciadas por escrito ao Município de Pontal do Paraná pelos interessados prejudicados e, provada a inadimplência, será considerada inidônea, com todas as implicações decorrentes da declaração pública desta circunstância, sem prejuízo das cominações de direito aplicáveis.

h) As empresas que forem notificadas e não cumprirem o prazo para regularizar a situação dos serviços objetos do Alvará de Pavimentação, serão automaticamente excluídas do Plano Comunitário de Pavimentação.

**Art. 3º** - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis do trecho, os quais receberão do Município, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, não incluídas as taxas, conforme o caso, durante 04 (quatro) exercícios financeiros subsequentes àquele em que as obras e serviços forem executados.

**§ 1º**. O benefício tratado neste artigo, só terá validade com o Certificado de Conclusão de Obras e após a emissão do Certificado, será enviada ao Cadastro Técnico a relação com as inscrições imobiliárias para o devido desconto no IPTU, no exercício que fizer jus.

**§ 2º**. Os prédios e condomínios terão os descontos rateados em proporcionalidade e sua divisão, sendo que, tomará como base o valor do IPTU, dividido pelo número de condôminos, o quociente será o desconto devido, que deverá ser rateado a cada um dos condôminos.

**Art. 4º** - As obras e serviços executados através Plano Comunitário de Pavimentação são considerados empreendimentos próprios do Município e executados por terceiros na forma desta Lei, e o pagamento realizado pelos interessados às empresas, correspondem a recuperação do custo por meio de contribuição de melhoria.

**§ 1º**. A inadimplência contratual do interessado, quanto ao pagamento do preço ajustado, será comunicada pela empresa contratada ao Município, onde constará o nome do devedor, o valor, a data do seu vencimento, a multa se houver, os juros incidentes e o comprovante do débito consolidado, que será cobrado juntamente com o IPTU no ano subsequente.

**§ 2º**. Os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores que não contrataram as obras e serviços, pagarão os preços por meio de contribuição de melhoria com todos os acréscimos legais a partir da data de expedição do Certificado de Conclusão, que será cobrado, também, juntamente com o IPTU no ano subsequente.

**§ 3º**. Estando quitado o pagamento pelos inadimplentes e pelos não contratantes, o valor será repassado num prazo de 30 dias às empresas credoras.

**§ 4º**. As informações repassadas pela empresa contratada ao Município, conforme § 1º deste artigo, são de inteira responsabilidade do prestador da informação, respondendo civil e criminalmente pela sua exatidão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - A empresa contratada fica restrita à execução de obras simultâneas em até 1.000 (um mil) metros lineares e, para obter novas licenças de construção, a mesma deverá ter executado um número superior a 70% (setenta por cento) das obras contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º – Revoga-se a Lei nº496/2004.

Pontal do Paraná, 02 de maio de 2011.

**RUDISNEY GIMENES**  
**Prefeito**

**Volnei Costa**  
**Secretário de Obras e Urbanismo**

**Virginia Mara Pedroso**  
**Procuradora-Geral**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

**REQUERIMENTO**

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que a sessão extraordinária que será realizada no dia 12 de junho, seja realizada, ainda hoje, dia 11/06/2013, logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.



João das Bruxas  
Girineus  
Rontene Martins



Paulo  
Silveira



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº.040/13.

SÚMULA: "Altera a Lei nº 1171/2011."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

**Art. 1º.** Acrescenta a alínea "l", do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 1171/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

II - ...

*I) declaração de prévia ciência e aceitação do preço estipulado por metro quadrado da obra, que será estabelecido pelo Município, mediante prévia pesquisa mercadológica realizada pela Secretaria de Obras e Urbanismo.".*

**Art. 2º.** A alínea "a", do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ....

III - ....

*a) os contratos serão firmados diretamente entre as empresas contratadas e os proprietários envolvidos, sendo que o Município de Pontal do Paraná acompanhará a execução dos serviços avençados através do órgão competente, sendo de responsabilidade do Município o pagamento dos valores correspondentes aos proprietários não optantes, conforme alínea "d", do inciso I deste artigo e em tal caso o montante será lançado, como contribuição de melhoria, juntamente com o IPTU no ano subsequente, não subsistindo para tais contribuintes os descontos previstos na presente Lei;"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

**Art. 3º.** O caput do artigo 3º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis do trecho, os quais receberão do Município, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, não incluídas as taxas, conforme o caso, durante 06 (seis) exercícios financeiros, bem como as testadas dos seus respectivos imóveis, subsequentes àquele em que as obras e serviços forem executados."*

**Art. 4º.** O § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º - ...*

...

*§ 3º - Após a conclusão da obra contratada, procedida a vistoria por parte da Secretaria de Obras e Urbanismo, devidamente apurado o saldo devido, o valor será repassado pelo Município, num prazo de 30 dias, às empresas credoras."*

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 12 de Junho de 2013.

  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 1305, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

SUMULA: "Altera a Lei nº 1171/2011".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescenta a alínea "I", do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 1171/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

II - ...

I) declaração de prévia ciência e aceitação do preço estipulado por metro quadrado da obra, que será estabelecido pelo Município, mediante prévia pesquisa mercadológica realizada pela Secretaria de Obras e Urbanismo.".

Art. 2º. A alínea "a", do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

III - ...

a) os contratos serão firmados diretamente entre as empresas contratadas e os proprietários envolvidos, sendo que o Município de Pontal do Paraná acompanhará a execução dos serviços avençados através do órgão competente, sendo de responsabilidade do Município o pagamento dos valores correspondentes aos proprietários não optantes, conforme alínea "d", do inciso I deste artigo e em tal caso o montante será lançado, como contribuição de melhoria, juntamente com o IPTU no ano subsequente, não subsistindo para tais contribuintes os descontos previstos na presente Lei;".

Art. 3º. O caput do artigo 3º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis do trecho, os quais receberão do Município, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, não incluídas as taxas, conforme o caso, durante 06 (seis) exercícios financeiros, bem como as testadas dos seus respectivos imóveis, subsequentes àquele em que as obras e serviços forem executados."

Art. 4º. O § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 1171/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 3º - Após a conclusão da obra contratada, procedida a vistoria por parte da Secretaria de Obras e Urbanismo, devidamente apurado o saldo devido, o valor será repassado pelo Município, num prazo de 30 dias, às empresas credoras."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 24 de junho de 2013.

EDGAR ROSSI

PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIAN LUIZ MORAES

PROCURADOR GERAL